11 de novembro 2015

O REGRESSO DAS 35 HORAS NA FUNÇÃO PÚBLICA

Em 2013 foi publicada a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a qual procedeu ao aumento da duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas de sete para oito horas por dia e de trinta e cinco para quarenta horas por semana. Esta alteração assentou em motivos de uniformização de horários com o sector privado, e ainda na tentativa de aproximar este regime aos existentes nos restantes países da União Europeia. Para além de proceder ao referido alargamento, a dita lei estabelecia que o alargamento do horário de trabalho "tem natureza imperativa e prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho".

À data, a lei acima referida havia sido considerada inconstitucional pelos sindicatos da função pública, designadamente por esta alteração obrigar a mais uma hora de trabalho por dia sem remuneração acrescida.

Porém, foi apenas no passado dia 7 de Outubro que o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 494/2015, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que conferem aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública legitimidade para celebrar e assinar acordos coletivos de empregador público, no âmbito da administração autárquica, resultantes do artigo 364.º, n.º 3, alínea b), e do n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O dito Acórdão, que surge na sequência do pedido de fiscalização sucessiva remetido pelo Provedor de Justiça no final do ano passado, faz assentar a declaração de inconstitucionalidade na violação frontal do princípio da autonomia local, consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da Constituição da Republica Portuguesa. Com esta decisão, o Tribunal Constitucional confere às entidades que integram o poder local a possibilidade de implementarem as 35 horas semanais de trabalho, sem autorização prévia dos

membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, permitindo assim que as mesmas possam assumir em pleno o papel de entidade empregadora pública, de forma autónoma face ao Estado.

Em consequência desta decisão, e caso as 35 horas se generalizem nas autarquias, parece clara a divisão entre a administração local, a trabalhar 35 horas, e a administração central, a trabalhar 40, o que poderá conduzir a uma eventual violação do princípio da igualdade.

´

Magda Sousa Gomes
msg@servulo.com